



PROCESSO N.º : 12.496-6/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)
INTERESSADOS : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral)
RODRIGO SANTIAGO FRISON (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)
EDSON ROCHA (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)
MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (Secretário de Estado da SINFRRA)
LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050
ADVOGADOS : ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393
FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/MT 8.083
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, por meio de procurador constituído, em face do Acórdão n.º 698/2022-PV proferido no bojo dos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.





A Embargante informa que, em razão dos descumprimentos, foi condenada ao pagamento de 88 UPF's/MT, tendo em vista que restaram descumpridos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X das obrigações firmadas pela compromissária na Cláusula Segunda, item 2.2 do TAG.

No entanto, aduz que há omissão e contradição na metodologia de fixação da multa nos parâmetros previstos na Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, vez que entende estar caracterizado excesso na dosimetria, pois item 5.4 do TAG limita a sanção até 45 UPF's/MT.

Argumenta que, em que pese a aplicação da Resolução n.º 17/2016-TP ser mais benéfica – tendo em vista que essa reduziu os patamares mínimo e máximo anteriormente previstos na RN n.º 17/2010 - entende que houve flagrante irregularidade na fixação da sanção.

Por fim, alega que a medida que se impõe é a redução da sanção imposta ao Embargante para o patamar de 11 UPF's/MT ao total, nos termos do art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP ante o dito excesso.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto nos artigos 96, IV e art. 351, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno – RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração.

Analisando a peça recursal, verifico que o recurso de Embargos de Declaração é espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade afastar suposta omissão e contradição suscitada pelo embargante no Acórdão n.º 698/2022 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (art. 370, RITCE/MT).

Ademais, verifico que o Embargante é parte legitimada para tanto, visto que figura no processo principal e foi afetado diretamente pela decisão





colegiada combatida. Além disso, está devidamente qualificado, apresentou o pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado por procurador constituído.

Com relação ao prazo regimental para interposição de recurso (art. 356, RITCE/MT), verifico a sua tempestividade, vez que a peça foi protocolada em 23/02/2023, último dia do prazo, considerando que o Acórdão n.º 698/2022-TP foi publicado em 30/02/2023 e que não houve expediente no dia 22/02/2023¹.

Assim, observo atendimento aos requisitos regimentais descritos no art. 351 do RITCE/MT, necessários ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer** o recurso de Embargos de Declaração, com o efeito suspensivo previsto no art. 373 do RITCE/MT², tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.

Publique-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de março de 2023.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Doc. digital 7093/2023

² Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

